

**BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL****ÍNDICE**

ICMS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - LOCAL DA OPERAÇÃO - SUJEIÇÃO PASSIVA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11800](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPLEMENTO AGRÍCOLA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11801](#)

ICMS - NOVA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - MUDANÇAS QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE - DISPOSIÇÕES. (COMUNICADO SUTRI Nº 002/2022) ----- [REF.: LE11817](#)

ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL RURAL DE PEQUENO PORTE - HABILITAÇÃO SANITÁRIA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.390/2022) ----- [REF.: LE11814](#)

AGRICULTURA FAMILIAR - POLÍTICA ESTADUAL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR ANUAL - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.391/2022) ----- [REF.: LE11815](#)

REGULAMENTO DO ICMS - VEDAÇÃO AO CRÉDITO - ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.392/2022) ----- [REF.: LE11818](#)

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGULARIZAÇÃO - PAGAMENTOS COM PRECATÓRIOS - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.552/2022) ----- [REF.: LE11816](#)

ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - REMISSÃO E ANISTIA - EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 17/2022) ----- [REF.: LE11820](#)

#LE11800#

[VOLTAR](#)**ICMS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - LOCAL DA OPERAÇÃO - SUJEIÇÃO PASSIVA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº: 010/2020

PTA nº : 45.000019878-52

Consultante : Ascensus Trading &amp; Logística Ltda.

Origem : Joinville - SC

**E M E N T A**

**ICMS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS - LOCAL DA OPERAÇÃO - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Na hipótese em que o importador atua como mero prestador de serviço, será aplicável o disposto na subalínea "d.3" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, segundo a qual o local da operação é o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consultante, estabelecida em Joinville/SC, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (CNAE 4663-0/00).

Informa que tem por objeto social a importação e exportação de produtos primários, semi e manufaturados, insumos, matérias primas in natura, industrializadas ou não, importação por conta e ordem de terceiros, assessoria e consultoria econômica e financeira.

Diz que em seu modelo de operação importa máquinas e produtos em geral para adquirentes estabelecidos no território nacional, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.861/2018.

Acrescenta que efetua o processo de importação por conta e ordem de terceiros, adquirentes contribuintes de ICMS, que possuem inscrição estadual válida e que atuam nos mais diversos segmentos de produtos.

Afirma que realiza o desembarque da mercadoria através dos portos e aeroportos catarinenses, considerando a estrutura de Santa Catarina, podendo finalizar o desembaraço aduaneiro tanto no estado de entrada do produto, quanto em algum porto seco de Minas Gerais, caso esta condição seja determinante para concessão de eventual benefício fiscal previsto na legislação estadual.

Aduz que, por desconhecimento das normas que disciplinam e regem a importação por conta e ordem de terceiro no estado de Minas Gerais, formula a presente consulta com intuito de esclarecer o processo e para saber como proceder neste formato de importação.

Argui como deve ser feita a emissão das notas fiscais, o recolhimento do imposto, do diferencial de alíquota e as obrigações acessórias envolvidas nessa operação, tanto para o importador quanto para o adquirente.

Esclarece que tem conhecimento de que a matéria "importação por conta e ordem de terceiros", foi normatizada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e suas alterações, bem como por atos hierarquicamente inferiores, normas essas que não obrigam ou estabelecem diretrizes para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Relata que existe uma só operação relativa à circulação de mercadorias, que é a de importação, embora dois sejam os seus agentes: um, que empresta o seu nome ao despacho aduaneiro e outro, que realmente tem interesse no negócio jurídico que dará origem à entrada de mercadoria importada do exterior, fato gerador do ICMS. Mais, este segundo agente, que promove a importação por sua conta e risco, é quem a Lei Complementar nº 87/1996, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal/1988, identificou como contribuinte do ICMS.

Complementa que de fato ele arca com os tributos incidentes na importação, ainda que sejam pagos em nome de outra pessoa jurídica, sendo esta mera prestadora de serviços da operação por conta e ordem de terceiros.

Entende que a pessoa jurídica que promover a entrada de mercadorias importadas do exterior (adquirente), mesmo que em nome de terceiro, é o verdadeiro contribuinte do imposto (inciso I do art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN).

Salienta que, provocada a se manifestar sobre matéria idêntica, a Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo formulou Resposta à Consulta Tributária nº 13.161/2016, reconhecendo que compete ao adquirente a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na operação de importação de produto feita por trading

company, no momento do fato gerador do imposto, ou seja, no ato do desembaraço, quando a operação é realizada por conta e ordem de terceiro.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

1 - Quem é o verdadeiro contribuinte do ICMS na importação por conta e ordem de terceiro, a tradingcompany ou o adquirente do produto?

2 - Como deve ser feita a emissão de notas fiscais, o recolhimento do imposto, do diferencial de alíquota e as obrigações acessórias envolvidas nessa operação?

3 - Levando-se em consideração que a entrada do produto acontece pelo porto de Santa Catarina, é possível a conclusão do desembaraço aduaneiro no estado de desembarque da mercadoria ou existe a obrigatoriedade da utilização de algum porto seco em Minas Gerais?

#### RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Atualmente os requisitos e condições para a realização de operações de importação por conta e ordem de terceiro encontram-se disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018.

Após este esclarecimento inicial, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 a 2 - O ICMS incidente na importação cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, conforme dispõe a alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição de 1988.

O mesmo diploma, na alínea "d" do inciso XII do § 2º do referido art. 155, delega ao legislador complementar, entre outras, a competência para fixar, para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços.

Atendendo à norma constitucional, a Lei Complementar nº 87/1996 definiu, na alínea "d" do inciso I de seu art. 11, como local da operação, relativamente à importação, o do estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria, o que não necessariamente coincide com o local do estabelecimento que efetuou juridicamente a importação.

Nesse contexto, o RICMS/2002 determinou que o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, conforme subalínea "d.3" do inciso I do art. 61, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1".

A subalínea "d.1", por sua vez, estabelece que o local da operação será o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento.

Assim, para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço aduaneiro, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento a que se destinar efetivamente o bem ou mercadoria.

Por outro lado, a importação por conta e ordem de terceiros está regulamentada por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018. Segundo esse instrumento normativo, essa modalidade de importação é realizada por pessoa jurídica que promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado.

Assim, na hipótese em que o importador atua como mero prestador de serviço, será aplicável o disposto na subalínea "d.3" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, segundo a qual o local da operação é o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele.

Nestes termos, estando a importação realizada pela Consulente enquadrada na definição de importação por conta e ordem de terceiro, o imposto incidente na importação deverá ser recolhido pelo estabelecimento mineiro, destinatário do bem, em seu próprio nome, diretamente ao estado de Minas Gerais.

Quanto à documentação fiscal a ser emitida, considerando tratar-se de importação por conta e ordem de terceiros, caberá à Consulente, para fins de cumprimento da legislação federal, observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, ficando esclarecido que nos documentos por ela emitidos não haverá destaque de ICMS, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento será do estabelecimento destinatário da mercadoria.

O destinatário mineiro, cliente da Consulente e real importador, deverá promover o recolhimento do ICMS importação na forma prevista no art. 335 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, bem como emitir nota fiscal de entrada para acobertar o transporte da mercadoria, nos termos do art. 336 da mesma Parte 1. Nesse

caso, não há que se falar em recolhimento do diferencial de alíquota, uma vez que o ICMS é devido, em sua integralidade, ao estado de Minas Gerais.

Em relação à impossibilidade de destaque do ICMS na nota fiscal emitida pela Consulente, ainda que previsto na alínea "b" do inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, é importante ressaltar que a não aplicação do referido dispositivo, no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, está prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 135/2002, com redação dada pelo Convênio ICMS nº 61/2007, internalizada neste Estado por meio do art. 4º do Decreto nº 44.625, de 26.09.2007:

Art. 4º Para os fins de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, à qualquer título, por estabelecimento importador, de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que tida por efetuada por conta e ordem de terceiros, não tem aplicação o disposto na Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, nos arts. 12 e 86 a 88 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo nº 7, de 13 de junho de 2002, todos de emissão do Secretário da Receita Federal, ou de outros instrumentos normativos que venham a substituí-los. (destacou-se)

Sugere-se a leitura das Consultas de Contribuintes nos 092/2011, 234/2017, 237/2017 e 129/2018, que tratam dos temas acima abordados.

3 - Em regra, na legislação tributária mineira não há óbice que o desembaraço aduaneiro ocorra em território de outra unidade da Federação, todavia, há situações em que determinado tratamento tributário somente é aplicável quando o desembaraço ocorrer no território deste Estado, a exemplo do inciso II do § 1º do art. 8º do RICMS/2002.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira  
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11800---WIN/INTER

#LE11801#

[VOLTAR](#)

## ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPLEMENTO AGRÍCOLA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº: 012/2020  
PTA nº : 45.000019578-13  
Consulente : Verallia Brasil S.A.  
Origem : Jacutinga - MG

### EMENTA

**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPLEMENTO AGRÍCOLA** - Para aplicação da redução de base de cálculo no Convênio ICMS 52/1991 e regulamentada no item 17 da Parte 1 c/c subitem 2.6 da Parte 5, ambas do Anexo IV do RICMS/2002, é necessário que o implemento agrícola esteja adequadamente

enquadrado na descrição e, ainda que correlatamente, na classificação fiscal constantes da Parte 5 do Anexo IV do mesmo Regulamento.

#### **EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e exerce a fabricação de embalagens de vidro (CNAE 2312-5/00) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Relata que adquiriu um sistema construtivo metálico que, até a Instrução Normativa RFB nº 1.666/2016, estava classificado na subposição 9406.00.92 da NCM/SH e, após a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.738/2017, passou a ser classificado na subposição 9406.90.20 da NCM/SH.

Assevera que a subposição 9406.00.92 da NCM/SH corresponde a “silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria” e consta do revogado item 2.6 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/2002, que trata de máquinas e implementos agrícolas.

Entende que como a SH-2011 (IN-RFB nº 1.202/2011) e a SH-2017 (IN-RFB nº 1.666/2016) trazem a mesma descrição para os produtos, considerando a correlação de NCM/SH, o benefício fiscal ainda está em vigor.

Afirma que o código referente à atual classificação fiscal do equipamento não se encontra listado na legislação mineira que disciplina a fruição do benefício fiscal, de forma que, adotando-se uma interpretação restritiva, haveria necessidade de recolhimento do ICMS-DIFAL.

Destaca o subitem 17.2 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, que dispensa o contribuinte beneficiário da redução de base de cálculo de complementar a alíquota do imposto (DIFAL).

Diz que, apesar deste entendimento, efetuou o pagamento do ICMS-DIFAL em várias operações totalizando o valor de R\$ 442.691,42 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais e quarenta e dois centavos).

Relaciona NF-e referentes a compras, em operações interestaduais, feitas junto ao fornecedor.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### **CONSULTA:**

1 - Como deverá ser promovida/realizada a restituição do ICMS-DIFAL, recolhido pela Consulente no momento da entrada no estabelecimento mineiro de equipamentos descritos no item 2.6 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/2002, diretamente relacionados com a dispensa prevista no subitem 17.2 da Parte I do mesmo anexo, porém com NCM/SH diversa daquela prevista na legislação por ausência de correlação em decorrência da atualização do Capítulo 94 (Seção XX - Mercadorias e Produtos diversos), integrante do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.666/2016?

2 - Poderá a Consulente se ressarcir mediante apropriação do montante integral do ICMS-DIFAL recolhido, se creditando diretamente na sua escrita fiscal (art. 92 do RICMS/2002)

3 - Deverá a Consulente, após se creditar do montante integral do ICMS-DIFAL recolhido, dar conhecimento deste procedimento ao Posto Fiscal de sua jurisdição para validação (incisos I e II do art. 94 do RICMS/2002)?

#### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, esclareça-se que embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Vale ressaltar que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe ao contribuinte dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Para a aplicação da redução prevista no Convênio ICMS 52/1991 e estabelecida no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, deve-se observar a regra de interpretação literal, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

O texto legal estabelece que a redução de base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 se aplica na saída de máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Parte 5 do mesmo Anexo.

Logo, para aplicação da redução de base de cálculo em exame, é necessário que a máquina ou implemento agrícola esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/2002.

Cabe salientar ainda que a falta de atualização da legislação tributária de Minas Gerais, em face de alteração da classificação fiscal da mercadoria, não é empecilho à fruição do benefício fiscal, desde que o produto esteja contemplado na descrição do dispositivo legal concedente, no caso o subitem 2.6 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/2002, e que o código referente à classificação fiscal atual guarde correlação com o código antigo.

Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 045/2019.

A redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/1991 e regulamentada no item 17 da Parte 1 c/c subitem 2.6 da Parte 5, ambas do Anexo IV do RICMS/2002, aplica-se ao produto descrito como "Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria", anteriormente classificado na subposição 9406.00.92 da NBM/SH, correlata da atual subposição 9406.90.20 da NBM/SH, como pode ser aferido no endereço eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais>).

Infere-se pelas NF-e listadas, que a Consulente adquiriu diversos produtos para a construção do que denomina ser um "sistema construtivo metálico", construção esta que perdurou pelo período de setembro/2017 a novembro/2018, cerca de 15 (quinze) meses.

Desse modo, para ser considerado que a mercadoria comercializada para a consulente foi o conjunto referente a "silo pré-fabricado com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria" e não partes e peças individualmente comercializadas, o fornecedor da consulente deve necessariamente ter observado o disposto no Capítulo LXXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, conforme se segue:

## **CAPÍTULO LXXVI**

### **Do Fornecimento de Produto Industrializado com Remessa Fracionada**

Art. 569. O estabelecimento que promova a saída de aparelhos, máquinas ou equipamentos, em peças, partes, componentes e acessórios para montagem no estabelecimento destinatário, cuja produção ultrapasse o período de apuração do imposto, observará o seguinte:

I - emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria em remessa parcial, entregando ao adquirente as 1ª e 3ª vias da mesma, ou cópia do respectivo DANFE;

II - a cada remessa parcial corresponderá à emissão de nova nota fiscal, com destaque do imposto, mencionando-se o número, a série e a data da nota fiscal inicial, com anexação de cópia da mesma ou indicação da chave de acesso, na hipótese de NF-e;

§ 1º A adoção do procedimento de que trata o caput fica condicionada:

I - a que o preço de venda abranja o todo;

II - a produção, do aparelho, máquina ou equipamento estenda-se por mais de um período de apuração;

III - a existência de contrato formal de compra e venda do aparelho, máquina ou equipamento que deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo legal.

§ 2º O imposto a ser destacado nos termos do inciso II do caput corresponderá à carga tributária incidente sobre o respectivo aparelho, máquina ou equipamento, decorrente da legislação ou de regime especial, na proporção em que as peças, partes, componentes e acessórios representem sobre o todo.

§ 3º Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, será emitida nota fiscal complementar à nota fiscal de que trata o inciso I do caput, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 4º Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

§ 5º Desfeita a venda antes da efetiva saída da mercadoria, o distrato deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo legal.

Caso contrário, como no subitem 2.6 da Parte 5 do Anexo IV do RICMS/2002 não há menção de extensão da redução de base de cálculo para as partes e peças individualmente consideradas, o referido benefício fiscal não poderia ser aplicado nas aquisições realizadas pela Consulente.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1 a 3 - Caso o fornecedor da Consulente tenha observado o disposto no Capítulo LXXVI da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, poderá ser solicitada a restituição do ICMS-DIFAL, observando o disposto no Capítulo III do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

Conforme art. 35 do RPTA, na hipótese de deferimento do pedido de restituição pela autoridade competente, esta se dará, conforme despacho, por meio de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual ou sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal e, em último caso, em moeda corrente.

No entanto, não tendo havido a observância do Capítulo LXXVI referido, fica caracterizada a comercialização de partes e peças individualmente consideradas, as quais não fazem jus à redução de base de cálculo prevista no item 17 da Parte 1 c/c subitem 26.2 da Parte 5, ambas do RICMS/2002, hipótese em que o

recolhimento do DIFAL feito pela Consulente reputar-se-ia regular, não havendo que se falar em restituição desse valor a título de pagamento indevido.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 22 de janeiro de 2020.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira  
Assessora  
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira  
Assessor Revisor  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE11801---WIN/INTER

#LE11817#

[VOLTAR](#)

## ICMS - NOVA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - MUDANÇAS QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INAPLICABILIDADE - DISPOSIÇÕES

COMUNICADO SUTRI Nº 002, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio do Comunicado SUTRI nº 002/2022, comunica sobre a entrada em vigor da nova TIPI, aprovada pelo Decreto Federal nº 10.923/2021 \*(V. Bol. 1.928 - AD), com vigência a partir de 1º.4.2022, para esclarecer que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário previsto na legislação mineira, tais como o regime da substituição tributária e benefícios fiscais, devendo se observada a adequada correlação entre os novos códigos e os anteriormente aplicáveis.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e considerando,

1. o Decreto Federal nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, com vigência a partir de 1º de abril de 2022, que aprovou a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a qual constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH);

2. que a nova TIPI enseja reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM;

3. que essas reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM podem implicar em alteração de alguns dos códigos previstos na legislação tributária estadual, para fins de aplicação de tratamentos tributários, tais como o regime da substituição tributária e benefícios fiscais;

COMUNICA que, com a entrada em vigor da nova TIPI, a partir de 1º de abril de 2022, as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM não implicam mudanças quanto ao

tratamento tributário previsto na legislação tributária estadual, observada a adequada correlação entre os novos códigos e os anteriormente aplicáveis.

Desse modo, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

Relativamente à substituição tributária, tais alterações não implicam em inclusão ou exclusão de mercadorias do regime e tampouco mudança do CEST.

Belo Horizonte, aos 30 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES  
Superintendente de Tributação

(MG, 31.03.2022)

BOLE11817---WIN/INTER

#LE11814#

[VOLTAR](#)

## ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL RURAL DE PEQUENO PORTE - HABILITAÇÃO SANITÁRIA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.390, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.390/2022, dispôs sobre a habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de que trata a Lei nº 19.476/2011 \*(Bol. 1.533 - LEST).

Dentre as disposições previstas neste Decreto, destacam-se:

I - Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão classificados como:

- estabelecimentos de produtos de origem vegetal;  
- estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal; e,

- estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

II - O funcionamento dos respectivos estabelecimentos depende de habilitação sanitária expedida nos termos da referida Lei, sendo condicionados à prévia inspeção e fiscalização sanitária.

III - Os órgãos competentes para a expedição da habilitação sanitária são:

- em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

a) a Secretaria de Estado de Saúde (SES);

b) a secretaria, o órgão ou a entidade municipal competente;

c) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa), por meio do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), conforme atribuições legais outorgadas pelo Mapa.

- em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Mapa:

a) a Seapa, por meio do IMA;

b) a secretaria, o órgão ou a entidade municipal competente, com atribuição para o exercício do controle e da defesa sanitária.

- em se tratando de estabelecimento misto, a competência será exercida de forma independente pela Seapa, por meio do IMA e pela SES.

IV - A habilitação sanitária destes estabelecimentos, compreende o cadastro ou o registro do estabelecimento e de seus produtos ou o alvará sanitário do estabelecimento, podendo, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada pelos órgãos competentes.

V- Os estabelecimentos que processam produtos de origem vegetal e os mistos, sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária dos órgãos da saúde, terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre a habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, e na Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011,

## DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de que trata a Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte produtor de bebidas caracterizadas nos normativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.

Art. 2º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte necessitam, para seu funcionamento, de habilitação sanitária expedida nos termos da Lei nº 19.476, de 2011, sendo condicionados à prévia inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 3º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte são classificados como:

I - estabelecimentos de produtos de origem vegetal;

II - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal;

III - estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

I - unidade individual, quando pertencer a agricultor familiar ou produtor rural;

II - unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de agricultores familiares ou outra forma de organização de agricultores familiares.

§ 2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou filiados da associação ou cooperativa a que pertencer ou que a administrar.

§ 3º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem vegetal reger-se-ão pelas normas da Vigilância Sanitária e os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal e de origem mista estão sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste decreto.

Art. 4º São órgãos e entidades de controle e de defesa sanitária competentes para a expedição da habilitação sanitária de que trata este decreto:

I - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

a) a Secretaria de Estado de Saúde – SES;

b) a secretaria, o órgão ou a entidade municipal competente;

c) a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa, por meio do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, conforme atribuições legais outorgadas pelo Mapa;

II - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, ressalvadas as atribuições legais do Mapa:

a) a Seapa, por meio do IMA;

b) a secretaria, o órgão ou a entidade municipal competente, com atribuição para o exercício do controle e da defesa sanitária;

III - em se tratando de estabelecimento misto, a competência será exercida de forma independente pela Seapa, por meio do IMA e pela SES.

Art. 5º Para fins deste decreto, considera-se:

I - agricultor familiar: pessoa física ou jurídica definida na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e conforme o Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, sendo:

a) a pessoa física portadora da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP válida, até que seja concluída a implementação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF;

b) empreendimento familiar rural: empreendimento vinculado à Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento, comercialização de produtos agropecuários ou para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

c) cooperativa singular da agricultura familiar: aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

d) cooperativa central da agricultura familiar: aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares;

e) associação da agricultura familiar: aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

f) outras organizações da agricultura familiar: entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, e outras formas de sociedade empresarial legalmente constituídas, portadoras da DAP jurídica válida ou do documento legal substitutivo, nos termos da legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Federal nº 4.504, de 30 novembro de 1964;

II - produtor rural: pessoa física ou jurídica, proprietária ou não do imóvel, que desenvolve, em área urbana ou rural, atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural e extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, e que, nessa condição, por meio de um estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, agrega valor a sua produção rural, desde que respeitados os seguintes critérios:

a) a atividade agroindustrial deve constituir parte da atividade de produção rural ou da fase do processo produtivo mais abrangente e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução

do objeto do empreendimento, em um ou mais estabelecimentos, de modo que haja interação entre as atividades próprias de produção primária e agroindustrial;

b) o faturamento total do empreendimento compreende todos os estabelecimentos envolvidos nos processos próprios de produção primária e agroindustrial e todas as atividades desenvolvidas nesses estabelecimentos, não podendo ultrapassar o limite de duas vezes o valor disposto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - estabelecimento agroindustrial de pequeno porte: estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, com área útil construída de até 250 m<sup>2</sup> que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda, produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização, obedecidas as respectivas escalas de produção;

IV - cadastro: habilitação sanitária transitória concedida ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que processe produto de origem animal, em funcionamento, cuja produção não ofereça riscos à saúde pública, para concluir as exigências necessárias à obtenção do registro, por prazo de até três anos, desde que durante esse período o estabelecimento cumpra com os compromissos firmados e as exigências do IMA;

V - registro de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: ato privativo do IMA destinado a conceder o direito de funcionamento do estabelecimento de produtos que desenvolva, no âmbito da sua competência, as atividades previstas neste decreto;

VI - termo de compromisso: documento que registra o acordo firmado entre o órgão de serviços de inspeção sanitária competente e o produtor, no qual constam as exigências estabelecidas para habilitação sanitária, em um prazo determinado, sem prejuízo de outras exigências que venham a ser determinadas;

VII - Manual de Boas Práticas de Fabricação: documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento para garantir a qualidade dos alimentos;

VIII - Programa de Autocontrole: programa desenvolvido, implantado, mantido e monitorado por cada estabelecimento, visando assegurar a qualidade higiênico-sanitária dos seus produtos;

IX - rotulagem: inscrição, legenda, imagem e matéria descritiva ou gráfica escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem do produto.

§ 1º O produtor rural de que trata o inciso II poderá adquirir de terceiros parte da produção rural a ser beneficiada, processada ou industrializada em seu estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.

§ 2º Os estabelecimentos, cujas atividades se restrinjam à produção primária e nos quais não haja nenhum tipo de beneficiamento ou transformação do produto não se incluem no conceito estabelecido no inciso III.

§ 3º Vestiários, sanitários, escritórios, refeitórios, caldeiras, salas de máquinas, estações de tratamento de água de abastecimento e esgoto, áreas de descanso, áreas de circulação externa, áreas de projeção de cobertura da recepção e expedição e áreas de lavagem externa de caminhões não serão considerados para fins de cálculo da área útil do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de que trata o inciso III.

Art. 6º A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte compreende o cadastro ou o registro do estabelecimento e de seus produtos ou o alvará sanitário do estabelecimento.

Parágrafo único. A habilitação sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada pelos órgãos competentes.

Art. 7º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte que processam produtos de origem vegetal e os mistos, sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária dos órgãos da saúde, terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Parágrafo único. O processo de licenciamento sanitário dos estabelecimentos de que trata este artigo será instruído em conformidade com a classificação de risco vigente e os documentos necessários a sua instrução são os previstos nas normas sanitárias vigentes.

Art. 8º Cabe à autoridade sanitária competente do órgão de serviços de inspeção sanitária estadual avaliar a documentação para instrução dos procedimentos de licenciamento do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que processe produto de origem mista.

Parágrafo único. O processo de licenciamento de que trata o caput tramitará, conforme o caso:

I - nas Coordenadorias Regionais do IMA, para estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal;

II - nos serviços de vigilância sanitária das secretarias municipais de saúde ou nas regionais de saúde do Estado, para produtos de origem vegetal.

Art. 9º Será exigida a prévia aprovação do órgão de serviços de inspeção sanitária competente para a execução de alteração, acréscimo, ampliação, reforma ou construção nas edificações, nos equipamentos e nos processos de fabricação do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte habilitado.

Art. 10. É vedada a realização de inspeção e fiscalização por mais de um órgão governamental em um mesmo estabelecimento, caracterizando-se como duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Não são consideradas duplicidade a inspeção e a fiscalização realizadas pelo IMA e pela Vigilância Sanitária, no âmbito de suas competências, nos estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

Art. 11. estabelecimento agroindustrial de pequeno porte é responsável por garantir a qualidade e a inocuidade de seus produtos e pelos danos que seus produtos vierem a causar.

Art. 12. São responsáveis pelas atividades no estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, sem prejuízo dos casos em que há previsão legal para responsabilidade técnica:

I - o agricultor familiar ou o produtor rural, devidamente capacitado;

II - o responsável legal indicado pela associação ou cooperativa;

III - o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, entende-se como capacitado, o produtor rural ou o agricultor familiar que comprove a participação em cursos de boas práticas de fabricação, ministrados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emafer-MG ou por outras entidades competentes.

Art. 13. O IMA estabelecerá por meio de regulamento a documentação necessária para efetivação do cadastro dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 14. O cadastro terá validade máxima de três anos, enquanto mantidas as condições higiênicas sanitárias e ambientais verificadas pelos órgãos competentes ao tempo da concessão e cumpridas as medidas firmadas em termo de compromisso.

§ 1º O cadastro não será concedido quando verificados riscos à saúde pública ou ausência de documentos exigidos pelo órgão competente.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como queijaria, entreposto de laticínios e frigoríficos são regidos por legislação específica.

Art. 15. O interessado deve requerer a vistoria para verificação das condições estruturais, incluindo instalações, equipamentos e condições higiênico-sanitárias, para iniciar o cadastro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte.

Art. 16. O registro será concedido ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte em funcionamento, habilitado na modalidade cadastro, que cumprir todos os requisitos firmados em termo de compromisso e outras exigências sanitárias.

Parágrafo único. O estabelecimento que tiver seu registro deferido fica obrigado a apresentar ao IMA análises físico-químicas e microbiológicas dos produtos autorizados, no prazo de trinta dias a contar de seu registro.

Art. 17. Os órgãos competentes expedirão demais normas para a regulamentação do registro dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 18. O estabelecimento registrado não poderá ser vendido, arrendado ou locado, sem que, concomitantemente, seja feita junto ao IMA a competente transferência de responsabilidade do registro para a nova firma.

Art. 19. Compete ao adquirente, a qualquer título, promover a alteração de titularidade junto ao IMA, apresentando a respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Na hipótese em que o comprador, o arrendatário ou o locatário se negar a promover a transferência, o vendedor, o arrendante ou o locador deverá comunicar imediatamente ao IMA, por escrito, os motivos da recusa.

§ 2º Nos casos em que o vendedor, o arrendante ou o locador tiver feito a comunicação a que se refere o § 1º e o comprador, o arrendatário ou o locatário não tiver apresentado, no prazo de trinta dias, os documentos necessários à transferência do estabelecimento, será cassado seu respectivo registro até que seja cumprida a exigência legal.

§ 3º O novo titular do estabelecimento é obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior proprietário.

Art. 20. É de responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte:

I - cumprir todas as obrigações exigidas pelas autoridades competentes;

II - fornecer, em caráter excepcional e quando necessário, funcionários para auxiliar a execução dos trabalhos de inspeção, os quais integrarão a equipe técnica sob coordenação exclusiva da inspeção estadual local;

III - avisar antecipadamente, no prazo mínimo de doze horas, sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção estadual permanente, mencionando sua natureza, hora de início e de provável conclusão;

IV - informar ao IMA sobre a paralisação e o reinício das atividades;

V - providenciar material adequado para a coleta e o transporte de amostras para o laboratório;

VI - manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias-primas e produtos que necessitem de reinspeção;

VII - manter locais apropriados para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos de falsificação, adulteração ou fraude;

VIII - providenciar, quando solicitado pelo órgão de serviços de inspeção sanitária competente, substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados;

IX - dispor de instalações, equipamentos, utensílios, materiais e reagentes necessários, conforme atos normativos próprios, para análise de água, materiais ou produtos;

X - dispor de funcionário responsável pelas atividades, conforme legislação vigente, na direção dos trabalhos de natureza higiênico-sanitária e tecnológica dos estabelecimentos de produtos de origem animal, independentemente de sua capacidade de produção, comunicando ao IMA sobre as eventuais substituições;

XI - garantir livre acesso dos servidores do IMA às instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos neste decreto;

XII - elaborar, desenvolver, implantar e monitorar o Manual de Boas Práticas de Fabricação e o Programa de Autocontrole, compatíveis com o porte, a atividade e o grau de risco do empreendimento;

XIII - realizar ou solicitar, imediatamente, o recolhimento dos produtos elaborados pelo estabelecimento e eventualmente expostos à venda, quando constatado desvio no controle de processo que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor, conforme a legislação vigente;

XIV - assegurar a realização, de forma higiênica, de todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal.

Art. 21. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte deverão cumprir as normas higiênico-sanitárias dispostas nas normas técnicas vigentes.

Art. 22. Nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte sob inspeção estadual é permitida apenas a entrada de matérias-primas procedentes de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Federal, no Serviço de Inspeção Estadual ou em outro serviço de inspeção, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Mapa, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa.

Art. 23. Todo estabelecimento que produza, processe, manipule, armazene ou comercialize produtos de origem animal deve conceder, em qualquer momento, livre acesso aos funcionários dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização no exercício de suas atividades funcionais.

Art. 24. Os estabelecimentos da agroindústria de pequeno porte somente poderão realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal se possuírem a habilitação sanitária junto ao IMA ou em Serviços de Inspeção Municipal, individual ou na forma de consórcios, que tenham equivalência ao Serviço de Inspeção Estadual e façam a adesão ao sistema unificado de saúde animal.

Art. 25. O estabelecimento processador de produtos de origem animal deverá atender normas específicas dispostas nos atos normativos vigentes sobre localização, instalação, equipamento e critérios referentes à água de abastecimento.

Art. 26. As matérias-primas, os produtos de origem animal prontos para consumo e qualquer substância utilizados em sua elaboração são sujeitos a análises físico-químicas, toxicológicas, microbiológicas e tecnológicas.

§ 1º O órgão de serviços de inspeção sanitária estadual, sempre que necessário, remeterá para análises laboratoriais as amostras de matérias-primas, ingredientes, produtos acabados e água.

§ 2º A análise laboratorial oficial fiscal será realizada em laboratório oficial, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

§ 3º A contraprova da análise laboratorial, a ser realizada em laboratório oficial, será requerida e custeada pelo proprietário do estabelecimento.

Art. 27. O IMA poderá coletar amostra de produto de origem animal para análise laboratorial, com ônus para o estabelecimento, conforme atos normativos aplicáveis.

Art. 28. O Estado poderá custear análise de rotina nos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, individual ou coletivo, de agricultor familiar, mediante disponibilidade orçamentária e normas complementares.

Art. 29. estabelecimento deve realizar e custear, periodicamente, análises físico-químicas e microbiológicas de seus produtos para efeito de controle de qualidade, conforme previsto em seus programas de autocontrole, em laboratório de sua preferência ou em laboratório oficial ou credenciado pelo IMA, mantendo registros auditáveis que comprovem a sua efetiva realização.

Art. 30. Os produtos das agroindústrias de pequeno porte devem obedecer aos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 31. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte deverá manter disponíveis para o órgão de serviços de inspeção sanitária estadual os registros auditáveis da execução dos programas de autocontrole Art.

32. O estabelecimento processador de produtos de origem animal deverá atender aos atos normativos vigentes sobre rotulagem e embalagem.

Art. 33. O descumprimento do disposto neste decreto e na legislação vigente sujeita o infrator, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às penalidades e às disposições previstas na Lei nº 19.476, de 2011, notadamente nos arts. 22-A a 22-I.

Art. 34. São infrações sujeitas à penalidade de multa, conforme previsto no inciso III do art. 22-A da Lei nº 19.476, de 2011, nos casos não compreendidos nas penalidades de advertência e pena educativa:

I - permitir a permanência de funcionários que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente;

II - permitir a presença de funcionários sem vestimenta adequada no interior da área de processamento, nos termos de regulamento;

III - deixar de enviar o relatório mensal de produção e comercialização;

IV - ultrapassar a capacidade máxima de fabricação e armazenagem;

V - deixar de notificar o IMA ou o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre a transferência ou a mudança de proprietário, locatário ou arrendatário do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, em razão de sua alienação, locação ou arrendamento;

VI - expedir produtos sem rótulos ou com rótulos não registrados pelo IMA;

VII - desobedecer ou deixar de observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene do estabelecimento, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo da matéria-prima e da fabricação dos produtos;

VIII - deixar de cumprir os prazos determinados nos programas de autocontrole e nos documentos expedidos pelo IMA, relativos a planos de ação, às fiscalizações, às atuações, às intimações ou às notificações;

IX - prestar falsa ou inexata declaração perante o IMA referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, seja de interesse do órgão de serviços de inspeção sanitária estadual ou do consumidor;

X - omitir elementos informativos sobre a formulação do produto e a tecnologia do processo de fabricação;

XI - manter matéria-prima, ingredientes e produtos armazenados em condições inadequadas;

- XII - construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia aprovação dos projetos pelo IMA;
- XIII - expedir produto em condições inadequadas, alterando suas características físico-químicas e microbiológicas, sua integridade, qualidade e inocuidade;
- XIV - elaborar produtos em desacordo com os regulamentos técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo IMA;
- XV - deixar de realizar as análises necessárias para o controle de qualidade da matéria-prima e do produto final, e o controle sanitário do rebanho, conforme regulamentação;
- XVI - deixar de descrever ou implementar os programas de autocontrole;
- XVII - deixar de participar de cursos relativos a boas práticas agroindustriais;
- XVIII - deixar de realizar a cloração e o controle de qualidade da água utilizada nas atividades dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte;
- XIX - dificultar a ação dos servidores do IMA no exercício de suas funções, com a finalidade de retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;
- XX - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do IMA;
- XXI - elaborar ou disponibilizar produtos que representem risco à saúde pública ou que sejam impróprios para o consumo;
- XXII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo IMA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- XXIII - fraudar documentos oficiais, rótulos, chancelas e outros registros sujeitos à verificação pelo IMA;
- XXIV - utilizar matéria-prima e produtos condenados ou deixar de descartar matéria-prima, ingredientes e embalagens que possam significar perigo ou risco à saúde;
- XXV - adulterar, fraudar ou falsificar matéria-prima, ingredientes ou produtos;
- XXVI - utilizar produtos com prazo de validade vencido, sobrepor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou data posterior a sua data de fabricação;
- XXVII - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens.

§ 1º Na aplicação da multa deverão ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 22-C e 22-D da Lei nº 19.476, de 2011.

§ 2º A aplicação da penalidade de multa não isenta o infrator de cumprir a obrigação desrespeitada, devendo o IMA definir, se for o caso, prazo para o seu cumprimento.

§ 3º Descumprido o prazo de que trata o § 2º sem o cumprimento da obrigação imposta, o IMA atuará novamente o infrator e submeterá ao Diretor-Geral a necessidade de suspender a inspeção estadual e cassar o registro.

Art. 35. Para efeitos da penalidade de apreensão e inutilização de matérias-primas, produtos, embalagens ou rótulos de que trata o inciso IV do art. 22-A da Lei nº 19.476, de 2011, consideram-se falsificados, adulterados ou fraudados:

I - matérias-primas, produtos, embalagens e rótulos com denominações diversas daquelas previstas na legislação pertinente, em especial, no registro de produtos junto à Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal – GIP;

II - matérias-primas, produtos elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, embalagens e rótulos com aparência e características gerais de outro produto registrado junto à GIP;

III - matérias-primas ou produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada em seu registro;

IV - matérias-primas ou produtos que não tenham sido processados da forma especificada em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como produto processado;

V - matérias-primas, produtos e embalagens que sofram alterações quanto ao prazo de validade ou que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem;

VI - matérias-primas ou produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos, em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e que não atendam ao disposto na legislação específica;

VII - matérias-primas ou produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias, com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade ou defeitos na elaboração, ou de aumentar o volume ou o peso do produto;

VIII - matérias-primas ou produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia, com o processo de fabricação registrado ou estabelecido em normas complementares, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para sua qualidade ou identidade.

Art. 36. O auto de infração será lavrado e instruído nos termos de regulamento.

Art. 37. O estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que interromper seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar as atividades após a inspeção prévia de suas dependências, instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

Art. 38. Será cancelado o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que for interditado por inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto e que não tenha sanado o motivo da interdição no prazo de doze meses.

§ 1º O cancelamento do registro ensejará a apreensão da rotulagem e o recolhimento de materiais pertencentes ao IMA, documentos, lacres e carimbos oficiais, além da inutilização de todo o material com a chancela oficial de inspeção.

§ 2º O cancelamento do registro será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Estado, e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do chefe do órgão de serviços de inspeção sanitária competente.

Art. 39. Na hipótese de não serem atendidas as medidas firmadas no termo de compromisso, no prazo de três anos, o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte terá seu cadastro cancelado, os materiais com a chancela oficial de inspeção inutilizados, observado, ainda, o disposto no art. 37.

Art. 40. Fica revogado o Decreto nº 45821, de 19 de dezembro de 2011.

Art. 41. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.03.2022)

BOLE11814--WIN/INTER

#LE11815#

[VOLTAR](#)

## AGRICULTURA FAMILIAR - POLÍTICA ESTADUAL - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR ANUAL - DISPOSIÇÕES

### DECRETO Nº 48.391, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.391/2022, altera o Decreto nº 46.712/2015, que regulamenta a Lei nº 20.608/2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAAFamiliar, com as seguintes principais alterações:

O valor anual máximo a ser pago para cada agricultor familiar, será definido em ato próprio do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo definido nos termos do *caput* e a ser pago à organização será multiplicado pelo número total de agricultores familiares associados;

A diferença entre o limite por unidade familiar de um dos sócios e o valor por ele comercializado não será compensado para fins de majoração do limite máximo dos demais;

O agricultor familiar ou as organizações de agricultores familiares deverão declarar que suas propostas atendem ao valor definido, por meio de documento constante do edital de chamada pública;

Os membros, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades e serão designados por ato do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera o Decreto nº 46.712, de 29 de janeiro de 2015, que regulamenta a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAAFamiliar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O art. 17 do Decreto nº 46.712, de 29 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O valor anual máximo a que se refere o art. 7º da Lei nº 20.608, de 2013, será definido em ato próprio do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Quando se tratar de organização de agricultores familiares, o valor anual máximo definido nos termos do *caput* e a ser pago à organização será multiplicado pelo número total de agricultores familiares associados.

§ 2º No cálculo de que trata o § 1º, a diferença entre o limite por unidade familiar de um dos sócios e o valor por ele comercializado não será compensado para fins de majoração do limite máximo dos demais.

§ 3º O agricultor familiar ou as organizações de agricultores familiares deverão declarar que suas propostas atendem ao valor definido nos termos do *caput*, por meio de documento constante do edital de chamada pública.”.

Art. 2º Os incisos I, V e os §§ 1º e 4º do art. 18 do Decreto nº 46.712, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa;

.....

V – Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Ocemg;

.....

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades e serão designados por ato do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

§ 4º O Colegiado será presidido pelo representante da Seapa.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.03.2022)

BOLE11815---WIN/INTER

#LE11818#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - VEDAÇÃO AO CRÉDITO - ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.392, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.392/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, ao estabelecimento fabricante de produtos do refino de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, de valor equivalente a 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do imposto debitado nas operações promovidas pelo contribuinte.

Consultora: Pâmela Souza Xavier

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XLI do *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ....

XLI - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento fabricante de produtos do refi no de petróleo, classificado no código 1921-7/00 da CNAE, de valor equivalente a 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do imposto debitado nas operações promovidas pelo contribuinte, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Belo Horizonte, aos 31 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG EDIÇÃO EXTRA, 31.03.2022)

BOLE11818---WIN/INTER

### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 7/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 184ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS 17/2022 \*(Publicado neste Boletim).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

BOLE11819---WIN/INTER

#LE11816#

[VOLTAR](#)

## CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGULARIZAÇÃO - PAGAMENTOS COM PRECATÓRIOS - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.552, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado Geral do Estado, por meio da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.552/2022, alteram a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031/2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários.

Assim, foi prorrogado, até 30.12.2022, a expedição da intimação de indeferimento do pedido de quitação de crédito tributário com precatório, do pedido e reconstituição do saldo devedor ou da necessidade de pagamento da diferença de valores apurada. Essa disposição produz efeitos desde 30.12.2021.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera a Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, que disciplina os procedimentos a serem observados para pagamento de créditos tributários com precatórios, bens móveis e imóveis, no âmbito do Plano de Regularização de Créditos Tributários, conforme previsto no art. 7º dos Decretos nºs 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o ADOGADOGERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 7º dos Decretos nºs 47.210, 47.211, 47.212 e 47.213, todos de 30 de junho de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º O § 3º do art. 7º da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 4 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....  
§ 3º A intimação a que se refere o caput deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2022.”.

Art. 2º O § 5º do art. 10 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2022.”.

Art. 3º O § 5º do art. 13 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.031, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....  
§ 5º A intimação a que se refere o § 3º deverá ser expedida até o dia 30 de dezembro de 2022.”.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2021.

Belo Horizonte, aos 30 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda – em exercício

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Advogado-Geral do Estado

(MG, 31.03.2022)

BOLE11816---WIN/INTER

#LE11820#

[VOLTAR](#)

**ICMS - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - REMISSÃO E ANISTIA - EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - ALTERAÇÕES**

**CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 17/2022, altera o Convênio ICMS nº 64/2020, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), para revigorar, a partir de 1º.4.2022, e prorrogar, até 15.4.2022, as disposições deste Convênio.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar

exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 184ª Reunião Ordinária, realizada em Belém, PA, no dia 31 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira.** As disposições do Convênio ICMS nº 64, de 30 de julho de 2020, ficam:

I - revigoradas a partir de 1º de abril de 2022; e

II - prorrogadas até 15 de abril de 2022.

**Cláusula segunda.** A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 64/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula segunda.** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a reemitir e anistiar os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2021, relativos à fruição de benefícios fiscais alcançados pela cláusula primeira deste convênio, atendida a condição estabelecida na cláusula primeira deste convênio."

**Cláusula terceira.** Ficam convalidados os atos praticados nos termos deste convênio no período de 1º de abril de 2022 até a data do início de vigência deste convênio.

**Cláusula quarta.** A aplicação deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

**Cláusula quinta.** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

(DOU, 01.04.2022)